

PARECER JURÍDICO Nº 0046/2026 – NSAJ/SEMEC

Processo:	4410/2026 – SEMEC
Interessado:	SES – Secretaria Executiva de Serviços
Assunto:	Análise jurídica acerca do pedido de celebração de Termo Aditivo para prorrogação da vigência do Contrato nº 009/2025 – SEMEC, firmado com a empresa DAFMC Soluções, Comércio e Serviços Ltda.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2025 – SEMEC. MANUTENÇÃO PREDIAL. POSSIBILIDADE. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre a análise do Processo Administrativo nº 4410/2026 – SEMEC, que trata de solicitação formulada pela Coordenadora de Manutenção Escolar, servidora Fernanda Costa Ribeiro, por meio do Memorando nº 37/2026 – DOM/SES/SEMEC, informando que o Contrato nº 009/2025 – SEMEC, celebrado com a Empresa DAFMC Soluções, Comércio e Serviços Ltda., **terá sua vigência encerrada em 01/04/2026.**

O objeto do contrato consiste na contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços de manutenção, adequação e reforma em prédios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, inclusive praças do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos com a finalidade de atender a Rede Municipal de Ensino de Belém, considerada a necessidade de intervenções constantes referentes a manutenção preventiva e corretiva das unidades da RME.

Inicialmente o setor demandante solicitou a prorrogação contratual por igual período, 12 (doze) meses, nos mesmos quantitativos do contrato atual, no importe de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), sob a expressa afirmação, entre outras, de que a contratação possui natureza continuada, essencial e indispensável à manutenção ordinária das unidades da SEMEC.

O NSAJ, para fins de análise conclusiva, por meio de sequentes despachos solicitou complementos documental e/ou de conteúdo, o que foi sendo atendido com o avançar da compreensão do setor demandante, sendo assim, por parte, anexada justificativa de vantajosidade da contratação (mapa comparativo de preços e relatório da fiscalização); documento de resposta sobre as unidades

abrangidas pela contratação, indicação das unidades que sofreram intervenção no último período de vigência, e considerações sobre o planejamento e cronograma aduzindo que a execução contratual se dá sob demanda, assim como juntou-se propostas de minutas de aditamento.

Em seguida, atendendo à solicitação da SES/SEMEC os autos lhe foram devolvidos, retornando a este NSAJ com atualização da solicitação de aditamento, expressando, em suma, que apesar da natureza contínua da contratação e da indispensabilidade da cobertura contratual para a SEMEC, de forma excepcional, pretende-se a prorrogação por período de “90(noventa) dias” sob a justificativa de vindoura contratação da PMB com igual finalidade e melhor aderência, anexando anuência da contratada com a prorrogação por período menor.

Observada a ausência de razões ou justificativa quanto aos quantitativos e planejamento de sua execução, considerado o pedido excepcional de prorrogação limitada a três meses, os autos foram novamente remetidos ao setor demandante (técnico e formalmente competente), que respondeu novamente por “folha de despacho” que necessita de quantitativo no valor de 25M(vinte e cinco milhões) para atendimento do período, justificando com base no montante executado na vigência anterior, por meio de cálculo aritmético, expressamente o quantitativo necessário ao período de prorrogação apontado.

A instrução processual foi feita com os seguintes documentos, a seguir:

1. Memorando nº 37/2026 – DOM/SES/SEMEC à SES;
2. Termo de Justificativa assinado pela Coordenadora de Manutenção Escolar, servidora Fernanda Costa Ribeiro e o Secretário Adjunto de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antonio José;
3. Aceite da Empresa;
4. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa;
5. Portaria nº 050/2026 – GABS/SEMEC;
6. Contrato nº 009/2025 – SEMEC;
7. Folha de Instrução – Diretoria de Contratos Administrativos à SES, retornando os autos com Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo em anexo;
8. Relatório de Cotação de Preços;
9. Mapa Comparativo de Preços;

10. Justificativa do Fiscal do Contrato, assinado pela Fiscal do Contrato, servidora Fernanda Costa Ribeiro;
11. Folha de Instrução – NSAJ à SES solicitando providências quanto a instrução processual;
12. Despacho NSAJ à SES, solicitando adequação a instrução processual;
13. Justificativa de Vantajosidade, assinada pelo Secretário Adjunto de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antonio José, anterior Secretária Municipal de Educação, Srª. Beatriz Nuna Morrone Araujo Novaes e Coordenadora de Manutenção Escolar, servidora Fernanda Costa Ribeiro.
14. Despacho NSAJ à SES, solicitando adequação a instrução processual;
15. Resposta ao Despacho NSAJ, assinado pela Coordenadora de Manutenção Escolar, servidora Fernanda Costa Ribeiro;
16. Minuta de Termo Aditivo;
17. Novo Termo de Justificativa, não assinado, pelo Secretário Adjunto de Serviços/SES, Álex Mendonça Paiva Antonio Jose;
18. Anuência da Empresa quanto a prorrogação por 3 (três) meses;
19. Folha de Despacho – SES à NSAJ, apontado as razões finais quanto a prorrogação, assinado, pelo Secretário Adjunto de Serviços/SES, Álex Mendonça Paiva Antonio Jose;
20. Nova Minuta de Termo Aditivo.

Por solicitação do Gabinete do Secretário de Educação, este NSAJ é instado a analisar o pleito, manifestando-se através de parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se a análise.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, registra-se que o parecer deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos tem por finalidade assistir a autoridade máxima deste órgão no controle prévio de legalidade, isto é, a finalidade de verificação da conformidade do procedimento com as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos.

Assim, a presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer, abstraindo-se do mérito administrativo, cingindo-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Ao que se passa a priori fundamentar e a posteriori a opinar.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DO CONTRATO Nº 009/2025 - SEMEC

O Contrato nº 009/2025 – SEMEC foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a Empresa DAFMC SOLUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 28.917.603/0001-71, foi decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 068/2024, gerenciada pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, oriunda do Pregão Eletrônico nº 053/2024 – CIM JEQUITINHONHA, e tem como objeto contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços de manutenção, adequação e reforma em prédios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, inclusive praças do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos com a finalidade de atender a Rede Municipal de Ensino de Belém, no valor global de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), **com vigência inicial de 01/04/2025 à 01/04/2026.**

3.2 DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. DO PRAZO EXCEPCIONAL DE 3 MESES. DO QUANTITATIVO EQUIVALENTE AO PERÍODO.

Nos termos narrados pelo setor demandante e justificativas técnicas apresentadas, a contratação em questão possui natureza continuada no âmbito desta SEMEC na medida em que as escolas da rede necessitam de manutenções constantes, tanto de natureza preventiva quanto corretiva, de modo que a interrupção da contratação poderá comprometer as atividades finalísticas desta Semec, principalmente causar prejuízos diretos à educação dos alunos e comunidade atendidos por esta Secretaria de Educação.

Consoante, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, institui que a Administração poderá celebrar aditamento aos contratos de serviço contínuo, desde que haja previsão e que a autoridade competente deve atestar a permanência das condições e da vantajosidade, conforme apregoa em seu artigo 107. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifo nosso).

No caso em apreço, sobre a natureza continuada, consta nos autos justificativa subscrita pela Coordenadora de Manutenção Escolar, servidora Fernanda Costa Ribeiro e Secretário Adjunto de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antonio José, nos seguintes termos:

“Tratam os autos da necessidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 009/2025 – SEMEC, firmado com a empresa DAFMC Soluções, Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto consiste na prestação, sob demanda, de serviços de manutenção, adequação e reforma em prédios públicos, compreendendo unidades próprias, locadas e/ou conveniadas da Rede Municipal de Ensino de Belém, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

O referido instrumento foi celebrado em decorrência de adesão à Ata de Registro de Preços nº 068/2024 e possui vigência inicial de 12 (doze) meses, encontrando-se em fase de encerramento, permanecendo, entretanto, a necessidade administrativa de continuidade dos serviços, diante do caráter essencial e permanente das demandas de manutenção predial da Rede Municipal de Ensino.

Consta dos autos manifestação da fiscalização contratual quanto à regular execução do objeto, evidenciando que a CONTRATADA vem cumprindo satisfatoriamente suas obrigações contratuais, com atendimento às ordens de serviço emitidas, observância aos padrões técnicos exigidos e manutenção das condições de habilitação e qualificação necessárias à execução do ajuste, não havendo registros que impeçam a continuidade da contratação.

Quanto à vantajosidade da prorrogação, verifica-se que a manutenção do instrumento contratual mostra-se mais eficiente e econômica à Administração Pública, considerando a continuidade dos serviços, a capacidade operacional já instalada, o conhecimento prévio das unidades atendidas e a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, evitando-se custos administrativos, riscos operacionais e eventual descontinuidade decorrentes da instauração imediata de novo procedimento licitatório.

Destaca-se, ainda, que os serviços contratados possuem natureza continuada e são indispensáveis ao adequado funcionamento das unidades escolares, abrangendo intervenções preventivas, corretivas e emergenciais decorrentes do uso contínuo das edificações, do desgaste natural das estruturas prediais e das condições climáticas regionais, especialmente no período chuvoso, que intensifica a ocorrência de infiltrações, problemas em coberturas, sistemas hidrossanitários, instalações elétricas e demais elementos construtivos.

Ressalta-se também o elevado volume de demandas atendidas no âmbito da Rede Municipal de Ensino, com emissão contínua de ordens de serviço destinadas a garantir condições adequadas de segurança, salubridade e funcionamento dos espaços escolares. A interrupção da execução contratual poderia comprometer o atendimento dessas demandas, ocasionando prejuízos ao funcionamento regular das atividades pedagógicas e à integridade das edificações.

Registra-se, por fim, a concordância da CONTRATADA quanto à prorrogação do ajuste, a manutenção das condições de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como a existência de disponibilidade orçamentária para suporte das despesas decorrentes da execução contratual.

Diante do exposto, restam demonstrados o interesse público, a necessidade administrativa, a regular execução contratual, a natureza continuada dos serviços e a vantagem da medida, motivo pelo qual justifica-se a celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato nº 009/2025 – SEMEC, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”

Assim, almeja-se seja firmado Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2025 – SEMEC, visando sua continuidade, recentemente alterado o pedido para que a prorrogação se dê por 3 (três) meses, excepcionalmente conforme as circunstâncias apresentadas, ou melhor, haja vista a vindoura contratação por licitação própria dessa PMB, com finalidade semelhante e melhor aderência às necessidades atuais da administração.

Registra-se, consoante, os termos expostos pelo Sr. Secretário Adjunto de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antonio Jose, em sua justificativa quanto a prorrogação excepcional de 3 (três) meses, a seguir:

“Considerando a recente mudança havida na gestão da SEMEC, e diante da necessidade de prorrogação do contrato em epígrafe, cuja vigência expira em 01/04/2026;

Considerando que há hoje em tramitação na Municipalidade licitação para contratação do referido objeto, mais aderente à realidade e necessidade da SEMEC;

Retifica-se a prorrogação dos serviços pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que a referida licitação seja finalizada. Ratifico os demais termos constantes da Justificativa já anexada aos autos quanto à necessidade, reiterando a importância da manutenção da presente avença neste ínterim, a fim de que as

unidades escolares da RME possam permanecer sendo atendidas conforme a necessidade, garantindo o direito à educação de todos os munícipes, no perfeito cumprimento da missão constitucional e institucional da Secretaria Municipal de Educação.”

Ademais, complementar ao documento de justificativa acima, consta justificativa do Sr. Secretário Adjunto de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antonio Jose, e a Coordenadora de Manutenção, servidora Fernanda Costa Ribeiro, em relação ao quantitativo pertinente ao período:

“Em complementação ao despacho anterior, e considerando a nova diligência do NSAJ/SEMEC questionando acerca do valor do TA pretendido, informamos o que segue:

*2. Diante do valor do contrato original, estimado em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), adotou-se como metodologia a apuração da média mensal de utilização, obtida pela divisão do valor global por 12 (doze) meses, resultando no montante aproximado de R\$ 8.333.333,33 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que, para a prorrogação pelo período de 90 (noventa) dias, correspondente a 3 (três) meses, **estimou-se o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para atendimento da demanda no referido período. (grifo nossos)***

3. Observamos que por ser um serviço sob demanda, a ser utilizado conforme a necessidade e provocação oriunda das unidades escolares, trata-se de um valor estimado, não sendo possível prever o valor exato a ser consumido durante o lapso temporal da vigência, razão pela qual utilizamos a métrica disposta acima, a qual entendemos ser coerente e proporcional para a prorrogação reduzida.”

Assim, a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. Ou seja, sua interrupção poderá gerar comprometimento à continuidade das atividades finalísticas executadas pela Administração Pública.

A essencialidade atrela-se à necessidade de manutenção do contrato em decorrência dos possíveis prejuízos que a interrupção da contratualidade causaria ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Importante salientar que a interrupção do serviço pode comprometer ou até mesmo inviabilizar as atividades da Administração. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Não obstante, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, constante do material “Licitações e Contratos”, item 6.3, destaca-se que: “A Lei nº 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.” Tal entendimento evidencia que a prorrogação contratual não está condicionada à observância de períodos idênticos ao originalmente pactuado, devendo, contudo, respeitar os limites legais e a demonstração de vantajosidade para a Administração.

Portanto, conclui-se que a prorrogação do contrato, considerada sua essencialidade e natureza contínua, pelo prazo excepcional de 03 (três) meses, observada também a anuência da contratada, revela-se juridicamente possível, tendo em vista a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público e a existência de procedimento licitatório em andamento para a contratação de igual finalidade feita pela própria PMB. Ademais, verifica-se que a medida encontra respaldo nas manifestações dos setores técnicos competentes, que atestam sua necessidade e adequação, evidenciando a observância do interesse público e dos princípios que regem a Administração Pública.

3.3 DO REQUISITO LEGAL DA VANTAJOSIDADE PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A prorrogação de contratos administrativos, especialmente aqueles relativos a serviços de natureza continuada, exige a demonstração de que a manutenção do ajuste revela-se vantajosa para a Administração Pública. Tal exigência decorre dos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, que orientam a atuação administrativa, bem como das disposições da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vantajosidade se delineia enquanto um dos princípios que regem as licitações e se encontra expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual preconiza que *Na aplicação desta Lei,*

*serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade (...) **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável*, visto que os contratos administrativos e a licitação visam à obtenção de contratos com soluções economicamente mais vantajosas à Administração Pública. Dessa maneira, um dos requisitos para que se prorrogue contrato de prestação de serviço continuado é que reste demonstrado a vantajosidade para a Administração.

Quanto à proposta ser mais vantajosa, é oportuno explicitar que não se trata necessariamente de oferta mais barata, de forma isolada, mas sim a melhor e mais adequada proposta para a Administração Pública. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ sintetiza o seguinte:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr² aduz sobre a necessidade de justificativa da vantajosidade para prorrogação de contratos de serviço contínuo, nos seguintes termos:

A prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. **E se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade.** (grifo nosso)

A Justificativa de Vantajosidade, devidamente subscrito pelo Secretário Adjunto de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antonio José, anterior Secretária Municipal de Educação, Sr^a. Beatriz Nuna Morrone Araujo Novaes e Coordenadora de Manutenção Escolar, servidora Fernanda Costa Ribeiro, apresenta as razões que fundamentam a medida, dispondo, em síntese, o seguinte:

“(…)

Encontra-se em anexo pesquisa de mercado realizada pela Diretoria de Contratos Administrativos - DCA, da qual depreende-se que mesmo com o decurso do prazo anual, permanece vantajoso para a Administração prorrogar a presente prestação de serviços de manutenção predial, tendo em

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a Edição, São Paulo: Dialética, 2008.

² Licitação Pública e contrato administrativo, 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

vista que o critério de julgamento e preço registrado para a contratação em comento é o de percentual de desconto, no caso, 20% (vinte por cento) sob o valor dos serviços indicados em tabelas oficiais do certame original.

(...)

Acerca da vantajosidade econômica, a qual, sabemos, não se restringe aos aspectos financeiros, esta fiscal relata que no decurso da execução contratual, nada houve que l desabonasse a Contratada, tendo a mesma cumprindo com suas obrigações contratuais dentro do prazo pactuado, atendendo as Ordens de Serviço emanadas pela SEMEC, e realizando as ações de manutenção predial obedecendo aos critérios de qualidade e especificações técnicas previamente estabelecidas no Contrato.

Ressalte-se que a Coordenação de Manutenção Escolar da Diretoria de Obras da SEMEC tem por atribuição precípua a constante e recorrente realização de diversos serviços de reparos e manutenção predial nas unidades educacionais da RME, serviços os quais na maioria das vezes, caso não sejam executados, comprometem a realização, por parte da SEMEC, da sua atividade fim de garantir e prover o acesso à educação das crianças e adolescentes.

Ressalta-se ainda que o contrato não se limita à execução de pequenos reparos, abrangendo também serviços de adequação e reforma em espaços das unidades escolares, necessários para garantir melhores condições de funcionamento das atividades pedagógicas e administrativas. Tais intervenções incluem adaptações de ambientes, melhorias em infraestrutura, recuperação de áreas degradadas e ajustes necessários ao pleno uso dos espaços, contribuindo diretamente para a segurança, funcionalidade e qualidade do ambiente escolar.

Dentro deste cenário, a não prorrogação representaria prejuízo à Municipalidade, e seria medida avessa aos princípios da eficiência (pelo tempo que demandaria realizar nova contratação) e economicidade (pelos valores) os quais norteiam a Administração Pública, considerando que a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, resta já demonstrada e justificada anteriormente nestes autos

Desta feita, estando os requisitos anteriormente relatados atendidos, isto é, preço abaixo do mercado atual (percentual de desconto) e serviços satisfatoriamente desempenhados, configura-se a vantajosidade econômica de que trata o artigo 107 da Lei n. 14133/21, a qual rege o presente instrumento.

Configura-se, portanto, a vantajosidade econômica na manutenção da presente avença, bem como a previsão legal diante da natureza contínua dos serviços ora contratados. Com este binômio presente, e, ainda, soma-se a este a concordância da CONTRATADA na manutenção da relação, a conveniência e a oportunidade, ou seja, a decisão pela prorrogação deste instrumento, 2 restando demonstrado o interesse, a necessidade e a possibilidade, é que justifica-se a lavratura de termo aditivo de prorrogação contratual.

Acompanham, ainda, os autos, dentre outros documentos, as certidões atualizadas de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa, além da disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da execução contratual e concordância da Contratada quanto à prorrogação.”

Por sua vez, o Relatório Preliminar de Fiscalização de Contrato, assinado pela Fiscal do Contrato – servidora Fernanda Costa Ribeiro, afirma:

“Na qualidade de fiscal do Contrato nº 009/2025 – SEMEC, firmado com a empresa DAFMC Soluções, Comércio e Serviços LTDA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços de manutenção, adequação e reforma em prédios públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, destinados ao atendimento da Rede Municipal de Ensino de Belém, venho por meio desta apresentar justificativa para a prorrogação contratual.

Durante o período de vigência contratual, os serviços vêm sendo executados de forma satisfatória, conforme previsto no instrumento contratual, atendendo às demandas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC. As atividades executadas contribuem diretamente para a manutenção da infraestrutura das unidades escolares, garantindo melhores condições de funcionamento dos espaços educacionais e maior segurança para alunos, servidores e comunidade escolar.

Destaca-se que a Rede Municipal de Ensino possui grande número de unidades escolares, muitas delas com edificações antigas e submetidas a intenso uso diário, o que gera demanda constante por serviços de manutenção, reparos, adequações e pequenas reformas. Além disso, fatores climáticos característicos da região amazônica, como chuvas intensas e alta umidade, aceleram o desgaste das estruturas físicas das edificações, exigindo intervenções frequentes para preservação das condições adequadas de uso.

Nesse contexto, a continuidade dos serviços torna-se essencial para garantir o funcionamento regular das unidades escolares, evitando a paralisação de atividades pedagógicas e assegurando condições adequadas de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades educacionais.

Diante da permanência da necessidade dos serviços, bem como considerando o desempenho satisfatório da empresa contratada na execução do objeto contratual, esta fiscalização manifesta-se favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 009/2025 – SEMEC, nos termos da legislação vigente e das cláusulas contratuais. ”

Outrossim, consta nos autos Mapa Comparativo de Preços, Relatório de Fiscalização do Contrato e Justificativa de Vantajosidade, os quais demonstram que os valores praticados pela contratada permanecem compatíveis com os preços de mercado, evidenciando a manutenção da vantajosidade econômica da contratação para a Administração Pública. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos necessários à prorrogação contratual, especialmente no que se refere à observância do princípio da economicidade e à preservação do interesse público.

3.5 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Trata-se de análise jurídica da minuta contratual constante nos autos que tratam da prorrogação de vigência do Contrato nº 009/2025 – SEMEC, celebrado entre a SEMEC e a Empresa DAFMC Soluções, Comércio e Serviços Ltda. com fundamento no art. 107 Lei Federal nº 14.133/2021.

No entanto, quanto a “Cláusula Primeira – Do Objeto”, registra-se que deve haver a correção quanto ao que concerne ao prazo de prorrogação, uma vez que a minuta aponta o prazo de prorrogação no período de 12 (doze) meses, e o período objeto dos autos é de 3 (três) meses.

No mais, verifica-se que a minuta em apreço observa os requisitos legais estabelecidos nos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, no que se refere às determinações obrigatórias que devem ser previstas nos contratos administrativos, o que não exclui outras disposições que se fizerem necessárias.

Destarte, nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos de natureza eminentemente técnica, bem como o juízo de oportunidade e conveniência, consoante o artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, este NSAJ aprova a minuta em tela e, ratificar os termos do Parecer Jurídico nº 0046/2026 – NSAJ/SEMEC.

Por fim, **compete à autoridade superior deste órgão autorizar expressamente a prorrogação**, e sendo autorizado e firmado o termo aditivo, promover-se a publicação do extrato do Termo na imprensa oficial, como condição de eficácia do instrumento.

Assim, considerando as exigências legais e nos termos do art. 107 da Lei 14.133/2021, este NSAJ opina pela possibilidade de realização do aditivo requerido por 3 (três) meses, no valor de 25 (vinte e cinco milhões) condicionando-se à autorização da autoridade superior.

4. CONCLUSÃO

Em virtude do que fora exposto, após exames dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos-administrativos, considerando as justificativas e manifestações dos setores técnicos desta SEMEC, bem como à fixação dos elementos inerentes à Lei nº. 14.133/21, opina-se pela possibilidade legal de realização de Termo Aditivo ao contrato nº 009/2025 – SEMEC para prorrogação contratual excepcional por 3 (três) meses, no valor total de vinte e cinco milhões, com fundamento no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21, **condicionando-se à autorização da autoridade superior e disponibilidade orçamentária.**

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém (PA), 01 de abril de 2026.

Bruna Larissa Silva Melo

Assessora Jurídica – NSAJ/SEMEC

Matrícula nº 0576409-022

Visto e de acordo.

Júlio Machado dos Santos

Superintendente – NSAJ/SEMEC